



CÂMARA MUNICIPAL DE VILA PAVÃO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PARECER JURÍDICO Nº 012/2026

PROJETO DE LEI Nº 010/2026

PROCESSO Nº 44/2026

AUTORIA: PODER EXECUTIVO

Ementa: Direito Administrativo e Financeiro. Análise de legalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei nº 010/2026, de autoria do Poder Executivo Municipal, que dispõe sobre a criação de vagas para os cargos de provimento efetivo de Pedagogo com Especialização em Supervisão ou Orientação Escolar – MMPP, Psicopedagogo e Psicólogo, pertencentes à Estrutura Administrativa do Município de Vila Pavão/ES. Possibilidade.

I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 010/2026, encaminhado pelo Prefeito Municipal João Trancoso à Câmara Municipal de Vila Pavão por meio da Mensagem nº 010/2026, de 31 de março de 2026, com pedido de aprovação em regime de urgência especial.

A proposta tem por objeto a criação de 03 (três) vagas para cargos de provimento efetivo já existentes na estrutura administrativa municipal, a saber: (i) 01 vaga de Pedagogo com Especialização em Supervisão ou Orientação Escolar – MMPP, criado pela Lei nº 699/2010; (ii) 01 vaga de Psicopedagogo, criado pela Lei nº 469/2005; e (iii) 01 vaga de Psicólogo, referência 01, criado pela Lei nº 393/2004. Todas as vagas terão lotação na Secretaria Municipal de Educação – SEMED, conforme §3º do art. 1º.

A instrução administrativa precedente observou o seguinte trâmite: (i) MEM/SEMED/PMVP nº 075/2026, de 23/02/2026, da Secretaria Municipal de Educação, fundamentando a necessidade de acompanhamento especializado aos estudantes; (ii) Despacho do Prefeito nº 000231/2026, de 25/02/2026, autorizando o prosseguimento e determinando manifestação do RH, da Secretaria de Finanças e do Jurídico; (iii) Planilha de Impacto Físico-Orçamentário — Despacho Financeiro nº





CÂMARA MUNICIPAL DE VILA PAVÃO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

000277/2026, de 02/03/2026, assinado pelo Secretário de Finanças Valdecir Berger; e (iv) Despacho Contábil nº 000327/2026, de 24/03/2026, com projeção trienal, assinado pelo Contador Municipal Felipe Nunes dos Santos (CRC 021664/O-2).

O projeto foi encaminhado à Câmara em 31 de março de 2026, acompanhado de Declaração do Prefeito atestando a compatibilidade da despesa com o PPA (Lei Municipal nº 1.639/2025), a LDO (Lei Municipal nº 1.626/2025) e a LOA (Lei Municipal nº 1.643/2025) e encaminhado a Procuradoria Jurídica em 01.04.2026 (quarta-feira), juntamente com outros 6 projetos em regime de urgência especial, para entrar na sessão do dia 07.04.2026 (terça-feira).

É o relatório.

II – ANÁLISE JURÍDICA

II.1 - DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA E INICIATIVA

A criação de cargos públicos na estrutura administrativa municipal é matéria de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, nos termos do art. 61, § 1º, inciso II, alínea 'a', da Constituição Federal — aplicável aos Municípios por força do princípio da simetria —, bem como conforme orientação consolidada do Supremo Tribunal Federal.

No presente caso, a proposição foi encaminhada pelo Prefeito Municipal em exercício de suas atribuições legais, cumprindo o pressuposto de iniciativa constitucionalmente exigido. Não havendo vício de iniciativa.

II.2 — DO EMBASAMENTO LEGAL E REQUISITOS FORMAIS

O texto do projeto observa os requisitos formais de técnica legislativa estabelecidos pela Lei Complementar federal nº 95/1998, com redação adequada e artigos objetivos. A vigência imediata prevista no art. 3º é tecnicamente adequada para normas de caráter organizacional.



Autenticar documento em <https://spl.camaravilapavao.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 32003600330035003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



CÂMARA MUNICIPAL DE VILA PAVÃO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Os cargos já existem na organização administrativa do município conforme identificado na mensagem do projeto já existe na estrutura municipal (Lei nº 699/2010 para o Pedagogo; Lei nº 469/2005 para o Psicopedagogo; e Lei nº 393/2004 para o Psicólogo) confere segurança jurídica e rastreabilidade à proposta.

II.3 — DA ANÁLISE ORÇAMENTÁRIA E FISCAL

A proposta é acompanhada de documentação orçamentária composta por duas peças complementares: a Planilha de Impacto Físico-Orçamentário (Despacho Financeiro nº 000277/2026) e o Despacho Contábil nº 000327/2026, com a projeção trienal subscrita pelo Contador Municipal obedecendo os ditames dos art. 16 da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF).

II.4 — Sobre a dotação orçamentária específica

O art. 2º do projeto remete às dotações orçamentárias consignadas na LOA vigente. O estudo financeiro afirma a compatibilidade com PPA, LDO e LOA.

II.5 — DA AUTORIZAÇÃO PARA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA

O §2º do art. 1º autoriza o Poder Executivo a realizar contratações temporárias por Processo Seletivo Simplificado, na hipótese de esgotamento da lista de classificados em concursos públicos vigentes.

Este dispositivo é tecnicamente desnecessário, pois a contratação temporária por excepcional interesse público já é instituto previsto no art. 37, inciso IX, da Constituição Federal. A sua reiteração em lei específica não confere ao Executivo qualquer poder novo, mas gera o risco de interpretação extensiva, como se a existência das vagas já configurasse, automaticamente, a hipótese de 'excepcional interesse público'. Essa leitura seria equivocada: a necessidade de comprovação concreta e motivada do interesse público excepcional subsiste em cada ato de contratação.

III - CONCLUSÃO



Autenticar documento em <https://spl.camaravilapavao.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 32003600330035003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



CÂMARA MUNICIPAL DE VILA PAVÃO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Diante do exposto, a Procuradoria Jurídica opina pela POSSIBILIDADE JURÍDICA da tramitação, discussão e votação do projeto de lei ora examinado.

A emissão de parecer por esta Procuradoria Jurídica não substitui o parecer das Comissões Permanentes, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento. Dessa forma, a opinião jurídica não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa.

É o parecer, salvo melhor juízo das Comissões Permanentes e do Plenário desta Casa Legislativa.

Vila Pavão/ES, 02 de abril de 2026.

MARCELA SEIDEL ALBUQUERQUE

Procuradora Jurídica – Matr. 000095

Advogada OAB/ES 15.328



Autenticar documento em <https://spl.camaravilapavao.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 32003600330035003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://spl.camaravilapavao.es.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 32003600330035003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Marcela Seidel Albuquerque** em 02/04/2026 10:04

Checksum: **64D66B4EAF7FBF3D2038E194766359DA931C4EA83199BB49ED00D51BD55B217D**



Autenticar documento em <https://spl.camaravilapavao.es.gov.br/autenticidade> com o identificador 32003600330035003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.